

Parecer nº 45/IEF/PE SETE SALÕES/2025

PROCESSO N° 2100.01.0044995/2021-72

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	20145/2010/002/2018
Fase do licenciamento	LP + LI
Empreendedor	Cota Mineração Indústria e Comércio Ltda
CNPJ / CPF	23.834.518/0001-26
Empreendimento	Cota Mineração Indústria e Comércio Ltda - MINA DO COTA
DNPM / ANM	830.061/85
Atividade	(A-02-03-8) Lavra a céu aberto - Minério de ferro, (Produção bruta 1.500.000 t/ano); Unidade de Tratamento de Minerais-UTM, com tratamento a seco (Capacidade instalada 1.500.000 t/ano); Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários (Extensão de 5 km); Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistema retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação (capacidade de armazenamento de 15m³).
Classe	4
Condicionante	12
Enquadramento	§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
Localização do empreendimento	Fazenda Cidreira, município de Mariana/MG.
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Doce
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Sub-bacia do rio Piranga
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	41,8185 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Diversa Ambiental LTDA , CNPJ: 15.547.149/0001-62
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária

Localização da área proposta	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
Município da área proposta	Conselheiro Pena / MG
Área proposta (hectares)	41,8185 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	19413
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Cota Mineração Indústria e Comércio Ltda

2 - INTRODUÇÃO

Em 14 de setembro de 2021, o empreendedor **COTA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **COTA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Da Intervenção

O empreendimento **COTA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, de CNPJ nº 23.834.518/0001-26, formalizou seu processo de regularização em 22/05/2018, na Superintendência Central Metropolitana, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 20145/2010/002/2018, na modalidade de Licença Prévia e de Instalação, para implantação da atividade principal: (A-02-03-8) Lavra a céu aberto - Minério de ferro (Produção bruta 1.500.000 t/ano). Para a qual foi emitido PARECER ÚNICO Nº 0577935/2020 e CERTIFICADO LP + LI Nº 12/2021. Abaixo está o histórico de regularização do empreendimento:

Histórico da Regularização Ambiental do Empreendimento

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AA F/ DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/ DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAIA IA solteira
20145/2010/002/2018	22/05/2018	LP + LI	12/2021	23/03/2021	23/03/2027

Ato autorizativo de supressão de vegetação nativa

Número da Licença e/ou do Ato Autorizativo de desmate	Data de concessão	Área autorizada (ha)
12/2021	23/03/2021	39,7323 ha

ADA - Área Diretamente Afetada do Empreendimento

Denominação	Supressão	Área antrópica	ADA
Supressão de vegetação nativa e Acessos já existentes para passagem do maquinário	39,7323 ha	02,0862 ha	41,8185 ha

O PARECER ÚNICO Nº 0577935/2020 traz medidas mitigadoras e compensatórias florestais a serem cumpridas pelo empreendimento. Dentre as condicionantes elencadas no Parecer do documento autorizativo para licenciamento e intervenção ambiental, está a seguinte condicionante alvo deste parecer:

"Apresentar cópia do protocolo junto ao Escritório Regional do IEF, de processo de Compensação Minerária a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº. 27 de 07 de abril de 2017. Prazo - 120 dias Contados da publicação da Licença Ambiental."

Em atendimento a condicionante o empreendedor peticionou o requerimento da proposta de compensação mineral, junto a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas de MG, que foi formalizado na Unidade SEI - IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO em 14 de setembro de 2021.

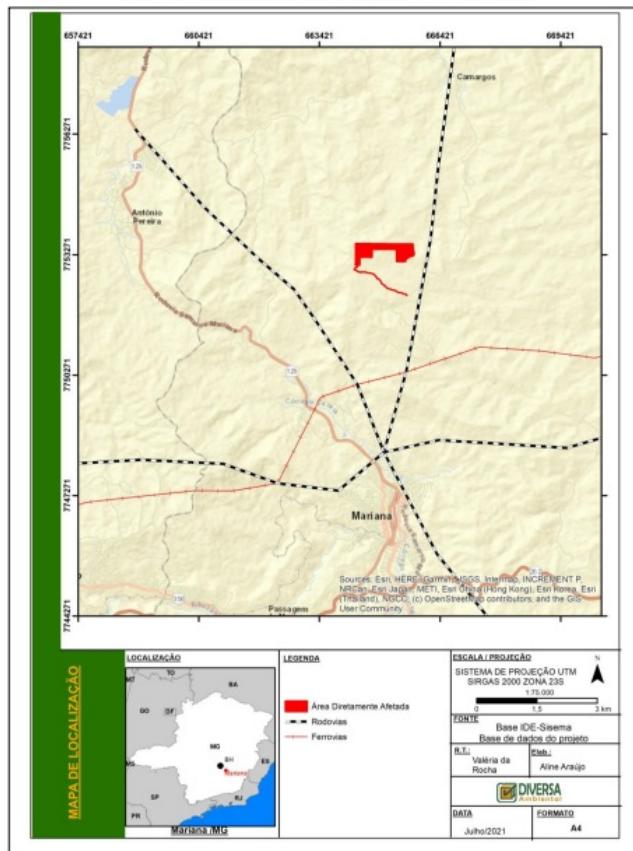
Da caracterização do empreendimento

Conforme Projeto PECEF_COTA (32615516), o empreendimento se localiza na Sub-bacia do rio Piranga, Bacia Hidrográfica do Rio Doce, na localidade denominada Fazenda Cidreira, município de Mariana/MG.

As atividade desenvolvida no empreendimento de Classe 4, é: (A-02-03-8) Lavra a céu aberto - Minério de ferro, (Produção bruta 1.500.000 t/ano); . O empreendimento possui registro na Agência Nacional de Mineração – ANM nº 830.061/85.

Planta do Empreendimento e rotas de acesso

Figura 6-1 - Localização do Empreendimento e rotas de acesso.



Fonte: Projeto PECF_COTA (32615516), 2021.

Quadro de uso do solo e cobertura vegetal do Empreendimento

Quadro 7.1.6-1 Uso do Solo e Cobertura Vegetal da ADA – Mina do Cota

Classe de uso e cobertura do solo	Total (ha)	%
Floresta Estacional Semideciduosa Montana em estágio inicial de regeneração (FESD-I)	0,2822	0,7
Floresta Estacional Semideciduosa Montana em estágio médio de regeneração (FESD-M)	0,0615	0,1
Campo Rupestre Ferruginoso em estágio médio de regeneração	1,317	3,1
Campo Rupestre Ferruginoso em estágio avançado de regeneração	34,0926	81,5
Candeial em estágio médio de regeneração	3,979	9,5
Acesso	0,5393	1,3
Cava	1,5469	3,7
Total	41,8185	100

Fonte: Projeto PECF_COTA (32615516), 2021.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme informações apresentadas dos documentos presentes no processo 2100.01.0044995/2021-72, o empreendimento iniciou seu processo de regularização após de 17/03/2013 se enquadrando portanto no § 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

Art. 75. O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Ademais, conforme o Art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 a que se refere o §1º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a compensação por parte do empreendedor, deve visar as seguintes modalidades:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

- I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;
- II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

Ainda conforme o parágrafo 1º do Art. 64 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, empreendimentos submetidos ao §1º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, devem observar que a área proposta como medida compensatória deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário:

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Diante desta caracterização o responsável pelo empreendimento, optou por adquirir uma área de 41,8185 ha, dentro da Unidade de Conservação - UC de Proteção Integral denominada Parque Estadual de Sete Salões, como forma de compensação minerária, embora no PARECER ÚNICO Nº 0577935/2020 informe que este valor em hectares corresponde a ADA do empreendimento, o empreendedor traz no PECF_COTA o seguintes textos:

"7.1.6. Caracterização das Áreas de Intervenção - A área a ser diretamente afetada (ADA) para implantação da Mina do Cota será necessário a intervenção de 41,8185 ha de vegetação nativa..."

"5. OBJETIVOS DA PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO - Este documento tem por objetivo apresentar o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária - PECFM, como proposta de medida compensatória, pela intervenção da área diretamente afetada pelo empreendimento, envolvendo a supressão de vegetação nativa de 39,7323 hectares e 02,0862 hectares representados pelos acessos já existentes para passagem do maquinário, localizado no Bioma da Mata Atlântica.".

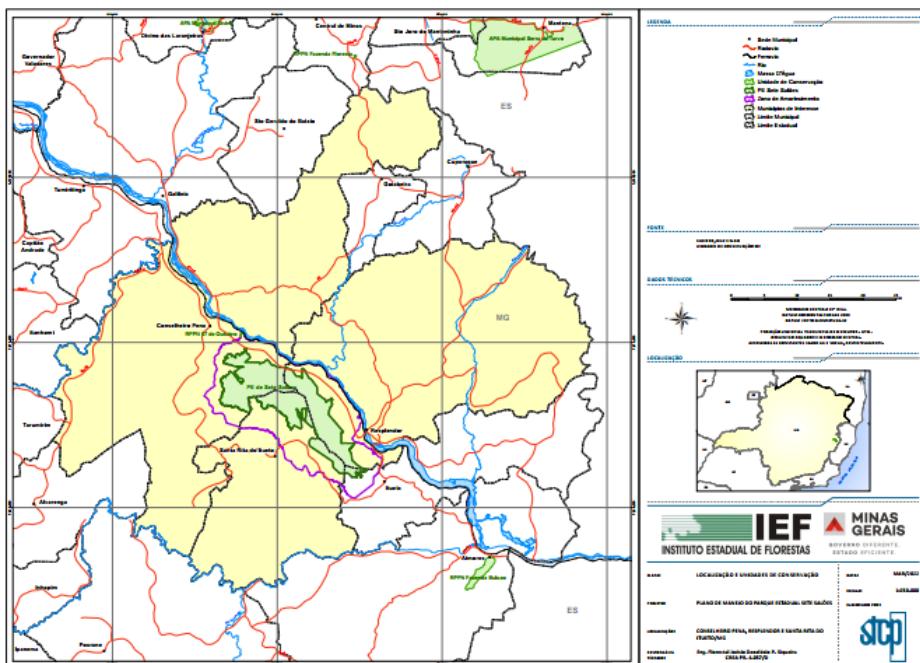
"5. OBJETIVOS DA PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO - Como a instrução do processo de compensação de mata atlântica foi instruída na mesma propriedade, e a área remanescente como crédito a ser utilizada exclusivamente pelo empreendedor nesta compensação, a área total objeto desta proposta é de 41,8185 hectares."

Tal proposta em hectares também se encontra presente nas plantas e memorial descritivo da área destinada à compensação.

Identificação da unidade de conservação de proteção integral

O Parque Estadual de Sete Salões (PESS) está situado nos municípios de Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Ituêto, inserido na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa esta localizada no município de Conselheiro Pena.

Localização do Parque Estadual de Sete Salões na Bacia do Rio Doce

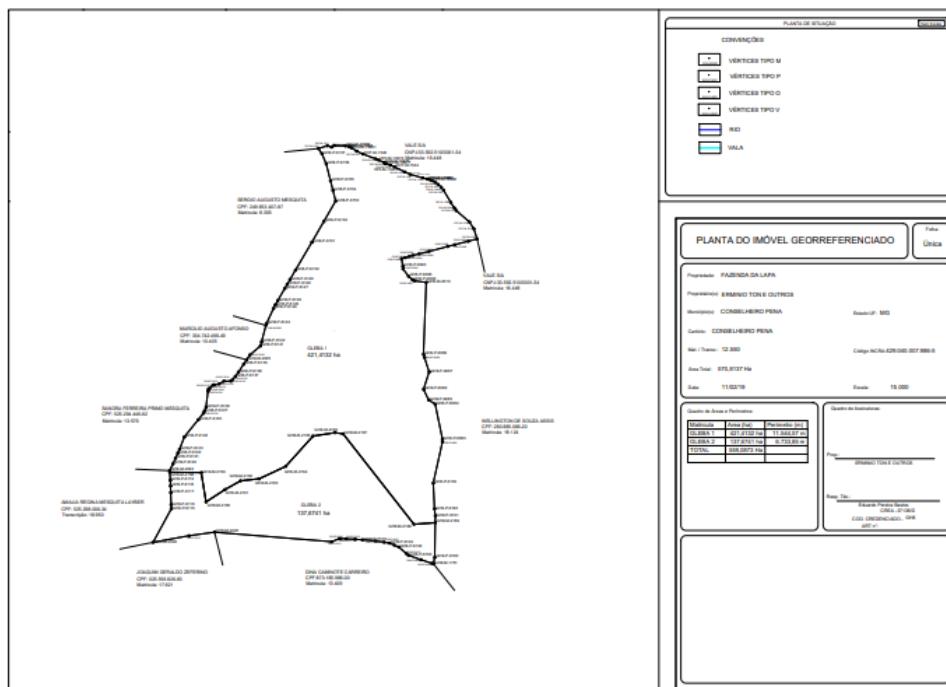


Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária

A área adquirida a ser doada ao Estado possui 41,82 ha, trata-se de uma gleba do imóvel denominado Fazenda Lapa, de propriedade do empreendedor COTA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA , de área total de 137,67,40, localizado no interior do Parque Estadual de Sete Salões, situado no “Córrego da Lapa”, distrito da sede do município e Comarca de Conselheiro Pena, na bacia do Rio Doce . Resgistrado no cartório de imóveis de Conselheiro Pena sob matrícula de nº 19413, conforme Certidão Trintenária - Fazenda Lapa (32882847).

Tal imóvel foi desmembrado do imóvel matriz Fazenda Lapa, Registrado no Cadastro Ambiental Rural - CAR, sob número : MG-3118403-78F3DECE08AC4298B23A4964F3FE23BA e no cartório de imóveis de Conselheiro Pena sob matrícula de nº 19312, que possuía área total de 559,09,54 ha , tendo como proprietário o Sr. ERMINIO TON e outros, conforme ,CAR - Cadastro Ambiental Rural Fazenda Lapa (32623255) , Documento Registro-Imovel-Matricula19312 (32621974) e Certidão Trintenária - Fazenda Lapa (32882847).

Planta topográfica do imóvel e da área desmenbrada



Fonte: Planta Topográfica (Total+Desm) (32623247), 2021.

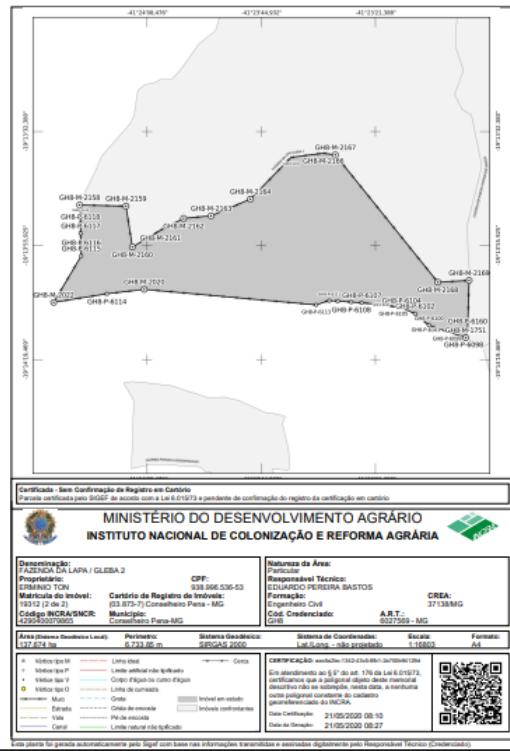
5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto PECEF_COTA (32615516) , foi elaborado a fim de atender a condicionante 12 apresentada no PARECER ÚNICO N° 0577935/2020, referente ao processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 20145/2010/002/2018, na modalidade de Licença Prévua e de Instalação, para implantação da atividade principal: (A-02-03-8) Lavra a céu aberto - Minério de ferro (Produção bruta 1.500.000 t/ano). Envolvendo a supressão de vegetação nativa de 39,7323 hectares e 02,0862 hectares representados pelos acessos já existentes para passagem do maquinário, totalizando 41,8185 ha de supressão, localizados no Bioma da Mata Atlântica.

"Apresentar cópia do protocolo junto ao Escritório Regional do IEF, de processo de Compensação Minerária a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº. 27 de 07 de abril de 2017. Prazo - 120 dias Contados da publicação da Licença Ambiental."

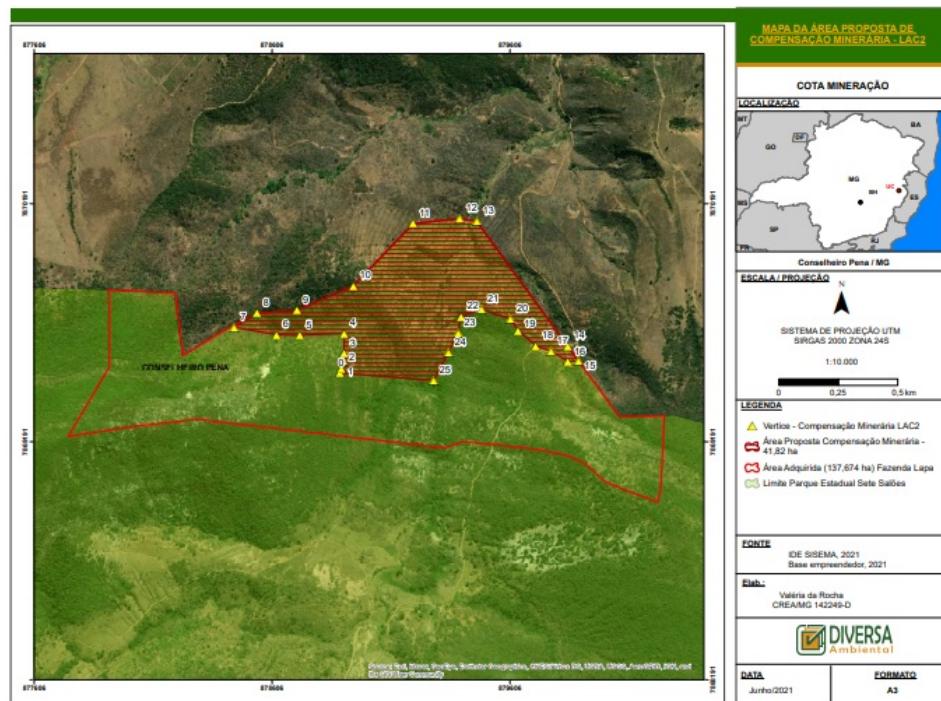
Este PECEF propõe a compensação de 41,82 ha, sendo uma gleba do imóvel denominado Fazenda Lapa, de propriedade do empreendedor COTA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA , de área total de 137,67,40, localizado no interior do Parque Estadual de Sete Salões, situado no “Córrego da Lapa”, distrito da sede do município e Comarca de Conselheiro Pena, na bacia do Rio Doce . Resgistrado no cartório de imóveis de Conselheiro Pena sob matrícula de nº 19413, conforme Certidão Trintenária - Fazenda Lapa (32882847).

MAPA DO INCRA REPRESENTANDO A ÁREA DA PROPOSTA



Fonte: Mapa INCRA-Área Desmembrada-GLEBA 2 (32623250).

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES - COTA MINERAÇÃO



Fonte: Projeto Mapa-Compensação Min-Faz.Lapa (32615518).

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES - PE SETE SALÕES



Fonte: PE Sete Salões / Google Earth 2025.

Foi apresentada a Declaração emitida por Eslainy Aparecida Repossi (gestora do Parque Estadual de Sete Salões no momento de protocolo de solicitação da declaração), a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, dentro da unidade de conservação pendente de regularização fundiária e na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce.

Diante dos dados expostos, a proposta atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada e a localização desta área no que tange a Bacia Hidrográfica do empreendimento e a Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A doação ao Poder Público, de área localizada dentro de unidade de conservação de proteção integral, fomenta a efetiva proteção do Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e consequentemente sua proteção e conservação, favorecendo a manutenção dos recursos naturais e biodiversidade local, possibilitando a manutenção e recuperação de habitats e o desenvolvimento de demais atividades em prol da conservação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017. Bem como, o disposto no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e Art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Diante da análise do enquadramento legal para a compensação em tela, sendo este, conforme Decreto 47.749/2019 :

Art. 75. O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineral, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que o montante de 41,82 ha a serem doados é equivalente a "extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineral" que é de 41,8185 ha. E está localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no PECF e com base nos estudos e demais documentos apresentados apresentados e na declaração do Gerente da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Minerária em tela, não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Autorização para Intervenção Ambiental e de Licenciamento.

Este é o parecer.

Conselheiro Pena , 02 de Novembro de 2025.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva
Analista Ambiental
Gestora do Parque Estadual de Sete Salões

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz
Coordenadora do NUBIO

Nubia Lais Fernandes Batista
Supervisora Regional



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 02/11/2025, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Lais Fernandes Batista, Servidora PÚBLICA**, em 03/11/2025, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 03/11/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125829456** e o código CRC **007D3B51**.